



TC 025.008/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sapé-PB

Responsável: Maria Luíza do Nascimento Silva, CPF 570.460.344-00

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito – irregularidade, débito e multa

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor da Sra. Maria Luíza do Nascimento Silva, ex-prefeita, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Sapé - PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, no exercício de 2007 (peça 2, p. 92-114 e 268-284).

HISTÓRICO

2. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou para a Prefeitura Municipal de Sapé/PB o valor de R\$ 205.036,62, no exercício de 2007, para execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, com ação continuada.
3. Em instrução anterior de peça 5, a partir dos elementos constantes dos autos, observou-se que os recursos foram aplicados na gestão da Sra. Maria Luíza do Nascimento Silva e referem-se a fatos ocorridos nos exercícios de 2007 e 2008, entretanto, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Nota Técnica 1695/2011 limitou-se ao exame dos valores atinentes ao exercício de 2007 para a instauração desta tomada de contas especial (peça 2, p. 10).
4. Sendo assim, em razão da prestação de contas dos valores atinentes a 2007 recair também na gestão da Sra. Maria Luíza do Nascimento Silva, o débito apontado foi atinente a ausência de elementos que comprovassem o pagamento dos monitores referentes aos períodos de 01/07 a 31/12/2007 e a aquisição de produtos destinados ao programa no período de novembro a dezembro/2007, sem documentação comprobatória de sua utilização nos núcleos.
5. A proposta, acatada pelo escalão superior foi no sentido da realização de citação da Sra. Maria Luíza do Nascimento Silva, utilizando-se para o cálculo do débito, o levantamento feito pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Nota Técnica 1695/2011, com exclusão de um dos pagamentos feitos a Frigomaster carnes (NF 206 - R\$ 1.000,00), que erroneamente foi computado em duplicidade. Logo o montante ficou reduzido para R\$ 44.446,74 (peça 2, p. 12).



Despesas irregulares	Data	Valor (R\$)
Ausência de pagamentos na folha		
Pagamento de monitores 7/2007	5/7/2007	7.140,00
Pagamento de monitores 8/2007	5/8/2007	7.140,00
Pagamento de monitores 9/2007	5/9/2007	7.120,00
Pagamento de monitores 10/2007	5/10/2007	7.120,00
Pagamento de monitores 11/2007	5/11/2007	6.900,00
Pagamento de monitores 12/2007	5/12/2007	20,00
Aquisição de produtos destinado ao PETI, sem documentação comprobatória		
Frigomaster carnes	14/11/2007	1.000,00
Supermercado J. Macedo	16/11/2007	561,92
Joelton C. Faustino	19/11/2007	800,00
Marcos Fernandes da Silva	19/11/2007	1.098,00
Panificadora Massa Sagrada	19/11/2007	801,99
Andrea Bandeira Francisco	20/11/2007	705,00
Frigomaster carnes	14/12/2007	1.000,00
Panificadora Massa Sagrada	18/12/2007	1.282,83
Marcos Fernandes da Silva	20/12/2007	1.102,00
Andrea Bandeira Francisco	20/12/2007	715,00
Joelton C. Faustino	26/12/2007	940,00
TOTAL		44.446,74

6. Em Despacho de peça 7, o Exmo. Sr. Ministro Relator em concordância com a proposta desta Unidade Técnica autorizou a realização da citação, nos moldes lá indicados.

7. Foi promovida a citação da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, mediante Ofício 146/2016-TCU/SECEX-PB de 22/2/2016, cujo envelope retornou com a informação de “endereço insuficiente” (peças 9-10).

8. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, não se encontrou novo endereço para a responsável. Sendo assim, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU a citação foi feita mediante edital (Edital 024 de 31/3/2016 – DOU 5/4/2016- peças 11 e 14-15).

EXAME TÉCNICO

9. A responsável não se manifestou nos autos, permanecendo silente até a presente data.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma



vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

16. Diante da revelia da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta da ex-prefeita, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

17.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF 570.460.344-00), condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
7.140,00	5/7/2007
7.140,00	5/8/2007
7.120,00	5/9/2007



7.120,00	5/10/2007
6.900,00	5/11/2007
20,00	5/12/2007
1.000,00	14/11/2007
561,92	16/11/2007
800,00	19/11/2007
1.098,00	19/11/2007
801,99	19/11/2007
705,00	20/11/2007
1.000,00	14/12/2007
1.282,83	18/12/2007
1.102,00	20/12/2007
715,00	20/12/2007
940,00	26/12/2007

17.2. Aplicar à Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

17.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

17.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 30/5/2016.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0